



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

80/05/23

✓

Parecer sobre a proposta de Decreto Regional relativo a "CONSTITUIÇÃO DE UMA EMPRESA PÚBLICA REGIONAL" para produção, transporte e distribuição de electricidade de na Região

Após as reuniões efectuadas na cidade de Ponta Delgada, nos dias 22 e 23 de Maio corrente, a Comissão emite, por unanimidade, o parecer que a seguir se apresenta, sobre a proposta de Decreto Regional mencionada em epígrafe.

Desde já se adianta que a Comissão considerou como inexistentes quaisquer impedimentos de ordem estatutária ou jurídico-constitucional que obstassem à aprovação do diploma na generalidade, a qual aqui se dá como concedida por unanimidade. De igual modo se justifica tal aprovação em face da concordância expressa da Comissão relativamente às considerações contidas nos 5 pontos preambulares da proposta em análise.

Outrossim, a Comissão aponta para a aprovação do diploma na generalidade face aos resultados das consultas feitas à totalidade das Câmaras Municipais da Região. Muito embora algumas dessas Câmaras Municipais não tivessem respondido até agora (casos do Corvo, S. Roque do Pico, Lajes do Pico, Madalena do Pico, Velas, Praia da Vitória, Lagoa, Nordeste e Vila Franca do Campo), outras não tivessem dado resposta concreta (como a de Angra do Heroísmo) e outras ainda se tivessem pronunciado negativamente (caso dos dois municípios da Ilha das Flores) - a verdade é que, na generalidade, praticamente todas as Câmaras Municipais - ou a sua maioria, para sermos mais exactos - aceitam a proposta do Governo Regional.

Anote-se ainda que a Câmara Municipal da Horta foi a única que apresentou um projecto próprio de diploma sobre a matéria. Desse projecto aproveitou a Comissão diversos artigos, por considerar que a forma e conteúdo dos mesmos são perfeitamente adequados para integrarem um Decreto Regional que, se assim o entender o Plenário, poderá assumir como articulado e sistematização o que a seguir vai sugerido e que traduz o parecer unânime da Comissão na especialidade:



Artigo 1º

1. O Governo Regional dos Açores promoverá a constituição de uma empresa pública regional com a designação de

tendo por objecto o estabelecimento e a exploração do serviço público de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica no Arquipélago dos Açores, em ordem à promoção e satisfação das exigências do desenvolvimento económico e social das populações de todas as parcelas da Região.

2. O estabelecimento e a exploração da rede de iluminação pública ficarão a cargo da empresa, em condições a definir nos contratos de concessão.

Artigo 2º

Participarão na empresa, nos termos fixados no presente diploma, a Empresa Insular de Electricidade, as Federações de Municípios, Serviços Municipalizados e autarquias locais que actualmente se ocupam directamente do serviço público de electricidade na Região através da entrada dos respectivos patrimónios afectos à exploração daqueles serviços.

Artigo 3º

O serviço público cometido à empresa será explorado em regime de exclusivo, por tempo indeterminado.

Artigo 4º

O património inicial da empresa é formado:

- a) pelo património da Empresa Insular de Electricidade, após o saneamento económico desta;
- b) pelo património da Região, afecto ao serviço público da electricidade;
- c) pelas restantes instalações e serviços de produção e distribuição de energia eléctrica, actualmente explorados pelas autarquias locais directamente ou por intermédio de serviços municipalizados ou de federações de municípios.

Obs. - É intenção expressa do proponente clarificar a situação da Empresa Insular de Electricidade ao ser absorvida pela nova empresa a criar e desfazer possíveis equívocos ou receios quanto ao alcance do que o presente diploma preconiza.

Artigo 5º

A empresa assumirá todos os direitos e obrigações derivados



de actos e contratos nos precisos termos em que se encontram celebrados pela Empresa Insular de Electricidade, e pelas autarquias locais, serviços municipalizados e federações de municípios que actualmente têm a seu cargo o estabelecimento e exploração do serviço público de electricidade nas diferentes parcelas da Região, e que interessam à continuidade das respectivas explorações.

Artigo 6º

O Governo Regional garantirá o equilíbrio económico-financeiro da empresa em moldes a definir em contrato programa que estabelecerá por um período determinado, os objectivos a atingir pela empresa, os meios a utilizar e as facilidades a conceder pelo Governo para tal fim.

Artigo 6º-A

São órgãos da empresa:

- a) O Conselho Geral;
- b) O Conselho de Gerência;
- c) A Comissão de Fiscalização.

Artigo 6º-B

1. A composição, competência e funcionamento dos órgãos indicados no artigo anterior são os previstos, na parte aplicável, da lei geral, com as necessárias adaptações.
2. O Conselho Geral deverá contar na sua composição com representantes das autarquias locais, pelo menos um por Ilha.

Artigo 7º

A Comissão sugere a supressão deste artigo da proposta inicial, como consequência da inclusão dos dois artigos anteriores.

Artigo 8º

A empresa disporá de serviços centrais e de serviços periféricos.

Artigo 8º-A

Competem aos serviços centrais, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Planeamento energético e planificação da rede;
- b) Gestão da produção de energia;
- c) Projectos da rede primária e secundária;
- d) Contratação de obras de vulto;
- e) Contratação dos aprovisionamentos;
- f) Grandes reparações, reparação e aferição de contadores e outros equipamentos;



- g) Coordenação das actividades de âmbito local;
- h) Formação de pessoal;
- i) Facturação;
- j) Orçamento, tesouraria e contabilidade;
- l) Processamento de vencimentos;
- m) Contencioso.

Artigo 8^o-B

O serviço periférico de cada Ilha disporá de orçamento próprio, será gerido por um delegado do Conselho de Gerência e terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Construção e conservação de postes de transformação e redes de baixa tensão;
- b) Instalação de baixadas e contadores;
- c) Iluminação pública;
- d) Construção e conservação de ramais de média tensão;
- e) Exploração e conservação das centrais eléctricas;
- f) Contratos com os consumidores;
- g) Leitura e cobrança;
- h) Assistência aos consumidores;
- i) Proposta de orçamento;
- j) Tesouraria e contabilidade.

Artigo 9^o.

Serão integrados nos quadros da nova empresa todos os trabalhadores afectos aos serviços e instalações transferidos, independentemente de quaisquer formalidades, os quais manterão os direitos adquiridos até à data da referida integração, com a garantia de não serem compulsivamente obrigados a mudarem da Ilha onde trabalham.

Artigo 10^o.

A empresa promoverá a elaboração de um estatuto unificado do pessoal que não colidirá com os direitos adquiridos por qualquer trabalhador, nos termos do artigo anterior.

Artigo 11^o.

A integração na empresa ora criada das autarquias e serviços municipalizados que formem património, far-se-á mediante solicitação



da respectiva autarquia ou serviço.

Aprovado em Ponta Delgada, aos 23 de Maio de 1980

O Presidente,

Ass. Fernando Faria

O Relator,

Ass. Rogério Contente